



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054220-80.2022.8.26.0576/50000, da Comarca de Borborema, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado GABRIEL ROBERTO ROQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 1054220-80.2022.8.26.0576/50000

COMARCA: BORBOREMA

EBTE.: BANCO BRADESCO S/A

EBDO.: GABRIEL ROBERTO ROQUE (JUSTIÇA GRATUITA)

JUÍZA: LÍVIA ANTUNES CAETANO

VOTO Nº: 6466

Embargos de declaração. Matéria já apreciada e decidida. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo embargante, na parte conhecida.

Recorre a instituição financeira apelante.

Aduz, expressamente, que os embargos colimam cumprir o requisito do prequestionamento e que o v. aresto padece de omissão. Alega que *“muito embora já tenha havido a exclusão da negativação por meio de expedição de ordens pelos sistemas informatizados disponíveis ao Judiciário, requer conste expressamente o afastamento da multa arbitrada. Insta consignar que, tão logo intimado judicialmente para cumprir a determinação judicial contida na decisão de fls., o embargante passou a diligenciar rigorosamente com o fito de cumprir o determinado, não havendo, portanto, necessidade de arbitramento de multa com o intuito de compelir o mesmo ao cumprimento da decisão”* (fls. 01). Alternativamente,

argumenta acerca da desproporcionalidade da multa aplicada e da vedação ao enriquecimento sem causa, alegando que o valor fixado se mostra elevado, devendo ser reduzido e limitado a um valor razoável.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão embargado, incorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]

No que se refere ao preceito cominatório arbitrado liminarmente para assegurar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção de crédito, observa-se que, na mesma decisão de fls. 40/42, “por efetividade da decisão judicial”, determinou-se a exclusão da negativação por meio de expedição de ordens pelos sistemas informatizados disponíveis ao Judiciário, estando prejudicado o recurso do banco réu nesta parte.

[...]”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não foi, de modo a tornar inexecúvel o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da

parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento das questões trazidas a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando o recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Fica reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita os embargos de declaração.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator